



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**GP n° 946/2021**

Petrópolis, 09 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei para alterações na Lei do Município de Petrópolis n° 6.387, de 26 de outubro de 2006, que “dispõe sobre desconto e gratuidade no serviço de transporte coletivo de passageiros, regula a bilhetagem eletrônica no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

O presente Projeto viabilizará a criação do “**VALE EDUCAÇÃO**”, benefício tarifário pensado como instrumento inclusivo e de ampliação do acesso à educação, facilitando a concessão de gratuidades no regular serviço urbano de transporte coletivo de passageiros a alunos da rede pública municipal de ensino; sem descuidar, por outro lado, de direitos garantidos às permissionárias e concessionárias que o operam, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e a modicidade tarifária, postulados consagrados na Lei Orgânica deste Município, artigo 173, inciso III, e na Lei Municipal n° 5.670, de 27 de outubro de 2000, artigo 11.

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

DD. Presidente Interino da Câmara Municipal





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Gabinete do Prefeito

Este Projeto de Lei também contempla uma visão moderna do tema, que compreende o serviço de transporte público como verdadeiro direito social e de caráter essencial, nos termos preconizados no artigo 6º c/c artigo 30, inciso V, da Constituição da República de 1988 e no artigo 16, §1º, inciso VIII, da Lei Orgânica de Petrópolis; além de, ao mesmo tempo, reconhecer que a sua adequada prestação, e, em tempos de COVID-19, a sua própria sobrevivência, pressupõe necessária contrapartida financeira aos delegatários, mediante previsão da correspondente fonte de custeio do benefício tarifário instituído legalmente.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

HINGO HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.09.08 16:54:00 -03'00'

**HINGO HAMMES**  
**Prefeito Interino**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

“Art. 20-A – É assegurado o direito à gratuidade no serviço regular e convencional urbano de transporte coletivo de passageiros a alunos da rede pública municipal de educação de Petrópolis.

Art. 20-B – Para o exercício da gratuidade por estudantes beneficiários, é instituído o Vale Educação, em que constará o número de passagens necessárias para o transporte escolar, utilizáveis somente em dias letivos, no deslocamento casa x escola x casa.

Parágrafo único – O Vale Educação não dispensa a utilização pelo aluno do cartão magnético de ingresso nos veículos, indispensável dentro do sistema de bilhetagem eletrônica disciplinado nesta Lei, que é aplicado de maneira conjunta e indissociável.

Art. 20-C – O Vale Educação será concedido somente a estudantes que:

I – estejam regularmente matriculados e cursando as aulas em instituições da rede pública municipal de educação;

II – residam a pelo menos 1km (um quilômetro) de distância da instituição de ensino, o que deverá ser demonstrado pelo aluno mediante apresentação de comprovante de residência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Gabinete do Prefeito

Art. 20-D – Em respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos titulados por permissionárias e concessionárias municipais, e como decorrência do benefício tarifário concedido, o Poder Executivo promoverá, mensalmente, repasses financeiros às empresas delegatárias do serviço, como necessária e correspondente fonte de custeio das gratuidades usufruídas por intermédio do Vale Educação.

§1º – O valor dos repasses previstos no *caput* será equivalente à média anual de gratuidades transportadas e será revisado anualmente pelo Poder Executivo, através de dados fornecidos pelo sistema de bilhetagem eletrônica, devidamente auditados pela Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS.

§2º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alcançando os recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

§3º – Para efeitos de cálculo da média anual de gratuidades transportadas, serão levadas em consideração somente as aulas realizadas no sistema presencial.

§4º – Mantido o sistema remoto ou híbrido de ensino, aplicar-se-á a última média apurada com aulas exclusivamente presenciais.

§5º – Os repasses financeiros deverão ser realizados pelo Poder Executivo diretamente em conta bancária indicada pelo Sindicato das Empresas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Gabinete do Prefeito

Transportes Rodoviários de Petrópolis – SETRANSPETRO, que efetuará a divisão e a distribuição dos valores entre as empresas delegatárias.”

§6º – O Poder Executivo poderá regulamentar o Vale Educação por Decreto.

**Art. 3º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HINGO HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO

HAMMES:07876595766

Dados: 2021.09.08 16:54:25 -03'00'

**HINGO HAMMES**

Prefeito Interino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso VII, na Constituição da República de 1988, que classifica o transporte como essencial à efetivação do direito à educação;

CONSIDERANDO que o benefício tarifário do VALE EDUCAÇÃO tem o propósito de estimular e viabilizar o acesso dos alunos às escolas públicas da rede municipal de ensino de Petrópolis, com a garantia de transporte público gratuito;

CONSIDERANDO que essa proposta de fomento e efetivação do direito à educação também tem seu olhar para a difícil situação que as permissionárias e concessionárias do serviço de transporte coletivo deste Município atravessam, em muito agravada pela pandemia do novo coronavírus, que, como é de notório conhecimento, vem causando efeitos nefastos no setor de transporte público em todo o país; razão por que, *in casu*, procurou-se, também, assegurar a preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, mediante previsão de fonte de custeio para o benefício tarifário instituído;

CONSIDERANDO que a essa indispensável fonte de custeio possibilita a manutenção de um valor tarifário módico, de forma a não onerar demasiadamente o usuário pagante, que acaba arcando – através de aumento de tarifa – com as gratuidades do serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que a contrapartida financeira pelo Poder Público Municipal para fazer frente ao benefício tarifário que se quer implementar (VALE EDUCAÇÃO), inclusive como mecanismo garantidor do princípio da modicidade tarifária, insista-se, tem amparo no artigo 112, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 173, inciso III, da Lei Orgânica de Petrópolis e no artigo 11 da Lei Municipal nº 5.670, de 27 de outubro de 2000;